



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DILIGÊNCIA/MPC: 138/2020

PROCESSO Nº : 37.030-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS : MIGUEL MOREIRA DA SILVA (EX -VEREADOR PRESIDENTE)
JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS (EX - PRESIDENTE DA CPL)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Externa**, proposta pelo Titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel, em desfavor da **Câmara Municipal de Barra do Garças**, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, em função de possível sobrepreço na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018, realizadas pela Câmara.

2. Em análise preliminar, a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas elaborou seu Relatório Técnico Preliminar¹, por meio

¹ Documento digital n.º147859/2019



do qual apontou a seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEIS: Srs. Miguel Moreira da Silva (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças)

José Roosevelt dos Santos (ex - Presidente da CPL)

1) **GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) a homologação da Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 **com sobrepreço** possibilitou **possível superfaturamento em despesas** que serão realizadas pela Administração Pública. (GRIFOU-SE)

3. Após propositura da peça inicial e em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foi determinada² a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias³.

4. Veio aos autos, em seguida, as defesas do Sr. José Roosevelt dos Santos e do Sr. Miguel Moreira da Silva⁴, as quais foram objeto de análise da Equipe Técnica, que elaborou Relatório Técnico de Defesa, por meio do qual pugnou pela manutenção do achado inicial⁵, relatório este ratificado pelo Secretário da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas⁶.

5. Contudo, o *Parquet* de Contas verificou que restavam providências a serem sanadas antes da emissão de parecer ministerial, o que ensejou a elaboração da Diligência/MPC n.º 232/2019, a fim de que a Equipe Técnica, que já havia detectado sobrepreço, na Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018, também se manifestasse quanto à ocorrência de superfaturamento.

6. Atendendo o requerimento ministerial, o Conselheiro Relator decidiu⁷ por encaminhar os autos a Unidade Técnica, para que se manifestasse quanto à ocorrência ou não de superfaturamento, prejuízo ao erário, na realização Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças.

2 Documento digital n.º 16227/2019

3 Documento digital n.º 155306/2019 e 155310/2019

4 Documento digital n.º 168101/2019 e 183229/2019

5 Documento digital n.º 229926/2019

6 Documento digital n.º 229939/2019

7 Documento digital n.º 250795/2019



7. Em Relatório Técnico Complementar⁸, a Equipe Técnica concluiu pela ocorrência de superfaturamento em despesas decorrentes do Convite nº 001/2018, no montante de R\$ 20.745,88 (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como na Tomada de Preços nº 003/2018, que se deu na importância de 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir:

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto e em complemento à Conclusão exarada no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Dig. nº 229226/2019), informa-se que foi apurado o dano ocasionado pela realização de procedimentos licitatórios que resultaram na contratação de bens com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Diante dessa constatação, as importâncias de **R\$ 20.745,88**, referente ao superfaturamento dos itens adquiridos oriundos da **Carta Convite nº 001/2018**, e de **R\$ 7.298,84**, relativo ao superfaturamento dos bens adquiridos do licitante vencedor da **Tomada de Preços nº 003/2018**, devem ser restituídas ao erário da Câmara Municipal de Barra do Garças solidariamente pelos responsáveis pela irregularidade, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos). (GRIFOU-SE)

8. Diante do superfaturamento acima delineado, os autos foram encaminhados diretamente ao *Parquet* de Contas, para emissão de manifestação.

9. Entretanto, insta observar que os valores de superfaturamento encontrados pela Equipe Técnica ainda não foram submetidos aos postulados do contraditório e ampla defesa, uma vez que o prejuízo detectado, apenas passou a constar dos autos quando da emissão do Relatórios Técnico Complementar⁹, que ainda não foi submetido ao crivo da defesa.

10. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas

8 Documento digital n.º 128767/2020

9 Documento digital n.º 128767/2020



atribuições institucionais e em homenagem ao princípio do devido processo legal, converte a elaboração de parecer em **Diligência** a fim de que seja determinada a **citação** do Sr. José Roosevelt dos Santos, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Sr. Miguel Moreira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, a fim de que esses apresentem manifestação acerca do superfaturamento encontrado pela Equipe Técnica, no Relatórios Técnico Complementar¹⁰.

11. Por fim, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, **após análise conclusiva da unidade instrutiva**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

10 Documento digital n.º 128767/2020

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.